JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 102.3.1/16
RECORRENTE: MASTER COMERCIAL EQUIPAMENTO EIRELLI.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão de inabilitação da empresa a qual representa no Processo Licitatório nº 102.3.1/2016, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais esportivos para o desenvolvimento de atletas de alto rendimento, voltados a formação de atletas, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes - CBC e conforme especificações contidas no Termo de Referência que resultou no Convênio n.º 029 com o Clube Paineiras do Morumby.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa MASTER COMERCIAL EQUIPAMENTO EIRELLI, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado através de sedex, e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do Clube Paineiras do Morumby.

b) Legitimidade: o Sr. Luciano C. da Maia é representante da empresa licitante (fls.01 apresentada na reunião de 26 de fevereiro de 2016), com poderes para interpor recursos e o provimento do recurso significa reclassificação de sua habilitação jurídica, podendo sagrar-se habilitada do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme Ata de Licitação datada de 04 de março de 2016.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a empresa recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua habilitação (envelope n.º 1) em razão de não ter apresentado o documento jurídico solicitado no item 4.3.1 alinea "a" do Edital, entendo que não existe fundamento para a inabilitação da empresa, considerando a validade dos documentos que comprovam os poderes de representação, ressaltando que a exigência de habilitação constante do Edital deveria ser mais clara quanto a exigência da Cédula de Identidade do Sócio, pois permite a interpretação quanto a necessidade da Cédula de Identidade do Representante Legal que também corresponde ao procurador. Entendendo, por fim, excesso de rigorismo do Clube Paineiras do Morumby.

IV - DA ANÁLISE

Considerando que o presente procedimento licitatório é fiscalizado pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC quanto a execução do objeto conveniado, analisando a prestação de contas relativa ao convênio, emitindo parecer conclusivo sobre a sua aprovação ou não,

Considerando que a modalidade Concorrência rege-se pelo Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, de forma a assegurar a regularidade do procedimento e a melhor escolha para a contratação,

Considerando que a empresa licitante interpõe recurso da decisão da Comissão de Licitação, requerendo a reconsideração da inabilitação jurídica em razão de não ter apresentado a Cédula de Identidade, conforme descrito na alínea "a" do item 4.3.1 do Edital,

Considerando o disposto no art. 14, inciso I, alínea "a" do Regulamento de Compras das CBC:

> Art. 14 – A habilitação nos processos de aquisição da CBC ou da entidade a ela filiada poderá ser exigida, no todo ou em parte, **conforme a complexidade do**

> **objeto e nos termos estabelecidos no instrumento convocatório**, sendo a documentação relativa a:
> I – Habilitação Jurídica:
> **a) cédula de identidade**;
> (grifo nosso)

Considerando o disposto nos arts. 27 e 28, inciso I da Lei 8.666/93:

> Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I – Habilitação Jurídica:
>
> Art. 28 – A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme for o caso, consistirá em:
> **I – cédula de identidade**;
> (grifo nosso)

Considerando a alegação da empresa recorrente quanto a exigência de habilitação, a qual "deveria ser mais clara quanto a exigência da Cédula de Identidade do Sócio, pois permite a interpretação quanto a necessidade da Cédula do representante legal que também corresponder ao procurador", a matéria em si, não merece analise por se tratar de ato impugnatório e não recursal.

Considerando o disposto no art. 16 do Regulamento de Compras das CBC:

> Art. 16 – O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da proposta. Não impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria constante.

Considerando o disposto no art. 41 §1° da Lei 8.666/93:

> Art. 16 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> §1° - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias

Considerando que a empresa recorrente apresentou o Anexo IV do Edital, onde declara que para todos os efeitos legais, está de pleno acordo com as condições estabelecidas no processo licitatório, submetendo incondicionalmente e integralmente.

V – DO PARECER

A Comissão de Licitação, nos termos do item 8.2, do Edital, emite parecer no sentindo de se:

CONHECER do recurso formulado pela MASTER COMERCIAL EQUIPAMENTO EIRELLI - EPP. e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** em sua totalidade.

Desta feita, submetemos o presente parecer à Diretoria Executiva do Clube Paineiras do Morumby para que profira decisão definitiva, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

São Paulo, 14 de março de 2015.

Sr. Almeli Zangirolimo
Presidente

Sr. Felipe José da Silva
Secretário

Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Noel
Membro

Sr. Isaias Carlos Silva
Membro

Sr. José Alvaro Nunes de Castro
Membro

Sr. Marcio José Ricosti
Membro

Sr. Sergio Picasso Garcia
Membro

Sr. Eugênio Alexandre Neto
Contador

DANIEL DELLAQUILA
Presidente